



Número: **8000130-49.2025.8.05.0069**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA**

Última distribuição : **10/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Remuneração, Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CORRENTINA (INTERESSADO)	
	SONIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48630 3899	14/02/2025 15:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000130-49.2025.8.05.0069

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS DE CORRENTINA

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CORRENTINA

Advogado(s): SONIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS (OAB:DF62273)

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** propôs ação civil pública em desfavor do **MUNICÍPIO DE CORRENTINA** e do atual prefeito **WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA**.

Alega o autor da ação civil pública que a “*demanda consiste em obter provimento judicial que imponha ao município de Correntina a obrigação de fazer, consistente [em] suspender os festejos do Carnaval de 2025, até a regularização dos pagamentos dos servidores municipais e repasses da saúde, bem como regularização da situação de calamidade administrativa*”.

O MP-BA tomou conhecimento dos fatos por redes sociais e denúncias a respeito da contratação de diversas bandas e cantores, mas que não há informações sobre as contratações e, após a solicitação de que tais dados fossem enviados à Promotoria local, o município requerido não atendeu ao pedido.

Sustenta o MP-BA que o Município de Correntina decretou estado de emergência em 02/01/2025 (Decreto n. 12/2025), com vigência de 45 (quarenta e cinco) dias, o que ocasionou a suspensão de alguns serviços públicos.

Fundamenta, também, o *Parquet*, que o município não realizou o pagamento do salário dos servidores referente ao mês de dezembro de 2024 e do décimo terceiro, bem como deixou de realizar repasse de verba para a área da saúde.



Pontua que o município possui débito com a previdência social no valor de R\$ 3.364.745,99.

Assevera que expediu recomendação em 1º de fevereiro de 2025, expondo os argumentos delineados na presente ACP e realizando diversas pontuações em relação à postura a ser adotada pela municipalidade diante do quadro decorrente dos decretos de calamidade.

Diz que: “(...) *não é natural que o município que não paga seus servidores, decreta calamidade administrativa e alega desconhecer a sua relação de restos a pagar, informe que as despesas com o carnaval de Correntina estão previstas no orçamento de 2025, com disponibilidade no valor de R\$ 6.528.600,00*”.

Requer, o Ministério Público, que, em sede de liminar, sem ouvir previamente a parte adversa, a concessão de tutela antecipada para que os requeridos:

(...) se abstenha de empenhar, executar ou de qualquer modo despender verba do orçamento público, própria, que se destinem à promoção dos festejos de Carnaval do Município de Correntina, tais como pagamento de artistas, montagem de estruturas de espetáculo, publicidade do evento, assim como quaisquer outras despesas de caráter disponível relacionadas ao evento, até comprovação do adimplemento integral da remuneração dos servidores públicos municipal, efetivos, comissionados, contratados, ainda que por empresa terceirizada, ou de qualquer forma remunerados pela prestação de serviço da Administração Pública Municipal e o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na apresentação de manifestação quanto à efetiva observação das diretrizes constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Município e Ministério Público Estadual: a) informação quanto ao montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada; b) cópias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados; c) cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos carnavalescos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada, relacionados aos festejos.

Com a inicial, vieram diversos documentos.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA - SINDTEC apresentou pedido de ingresso como assistente litisconsorcial (id 485439863).

O **município requerido** diz que não se encontra em estado de emergência financeira (id 486067276), pontuando que “*o Decreto Municipal de n. 012/2025 declara estado de calamidade administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Correntina-BA, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) [dias], em razão da necessidade de reestruturar alguns órgãos e equipamentos públicos municipais (veículos, computadores, impressora e mobiliário).*”



Em continuidade, afirma que:

(...) A atual gestão assumiu o comando do município em 01 de janeiro de 2025 e desde então tem cumprido, religiosamente, com todas as obrigações financeiras correntes (pagamento de salários dos servidores da administração, saúde, educação e prestadores de serviços), conforme se comprova através de extratos financeiros que seguem anexos à presente manifestação.

O Hospital Municipal de Urgência e Emergência, Dr. Lauro Joaquim de Araújo, que é gerido pelo Instituto de Gestão Integrada – IGI, através do Contrato de Gestão n. 034/2022, recebeu pontualmente, no dia 30.01.2025, o pagamento da fatura do mês de janeiro, que compreende pagamento de pessoal, rescisões, medicamentos e insumos para a prestação dos serviços de saúde, no valor de R\$ 1.774,000,00, conforme comprovante de pagamento anexo.

E para não restar dúvidas acerca da responsabilidade financeira da atual gestão, o Município, após o pagamento de todo o funcionalismo público municipal, leia-se todos os servidores da saúde, educação e administração em geral, bem como de todos os contratos de prestação de serviços (limpeza pública e demais manutenções), encontra-se com saldo positivo de mais de R\$ 25.000,000,00 (vinte e cinco milhões) de reais, somente de recurso livre; a Saúde com saldo positivo de R\$ 1.207,476,64 (um milhão duzentos e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); a educação com saldo positivo de R\$ 3.880,15 (três milhões oitocentos e oitenta mil setecentos e quarenta e três reais e quinze centavos).

(...)

Pelo exposto, resta absolutamente comprovado que os investimentos com os festejos de Carnaval, estimados em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo que R\$ 750.000,00 serão aportados pelos Governos Estadual e Federal, não comprometerão o cumprimento das obrigações correntes do município durante o exercício financeiro. Ao contrário, o Carnaval será um forte vetor de desenvolvimento socioeconômico para a nossa cidade, com previsão de atrair mais de 30 milhões para o comércio local.

Sustenta o município que está realizando regularmente os serviços de coleta, varrição e transbordo do lixo; e que os postos de saúde estão em regular funcionamento.

Quanto aos salários atrasados dos servidores do mês de dezembro de 2024 e do décimo terceiro do mesmo ano, decorrentes da gestão anterior, sustenta que:

O Município, por diversas vezes, informou ao órgão ministerial, bem como ao Sindicato da categoria, que a suposta pendência de exercício financeiro anterior não poderia ser resolvida com base apenas em informações Sindicais, tendo em vista que a atual gestão necessitaria da relação de restos a pagar, de responsabilidade da gestão anterior, contendo os processos de



pagamento, folhas detalhadas por fonte de recurso, empenhos, dotação, relação e ordem de processos dos credores, data de liquidação dos valores devidos e não pagos até o dia 31 de dezembro de 2024.

Por último, assevera que a:

(...) Controladoria Geral do Município emitiu certidão atestando que, até à presente data, a comissão de transição da gestão anterior não enviou a relação de processos de restos a pagar, impossibilitando que a atual gestão avance na solução das pendências do exercício 2024. Outrossim, após reiteradas cobranças de envio dos processos, mas sem sucesso, os membros da atual gestão que compõe a comissão de transição de governo, estão elaborando representação junto ao Tribunal de Contas dos Município sobre o aludido descumprimento, para que a adote as medidas legais a este respeito.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a inicial.

DETERMINO a intimação das partes para dizerem em 15 (quinze) dias sobre o pedido de ingresso do SINDTEC como assistente litisconsorcial.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência.

I - Sobre o decreto municipal que declara estado de calamidade.

Os Entes federativos são perenes, conforme arts. 1º, *caput*, e 18, *caput*, da CRFB, sendo que a administração de seus poderes deve observar o princípio republicano e democrático, que invoca a alternância dos cargos eletivos e a assunção de responsabilidade.

Por ser a Administração pública contínua, a alternância do administrador, no caso, do prefeito, invoca o dever de assumir a gestão com todos os seus ônus e bônus.

Vide o precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. TESE DE RESPONSABILIDADE DA GESTÃO ANTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. CONDOTA REITERADA DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **É dever da Administração Pública honrar com os compromissos de gestões anteriores, em obediência ao princípio da continuidade; 2. Constatada a ausência do pagamento das verbas salariais do servidor municipal e constatado nos autos a violação ao direito da personalidade, apropriada é a**



condenação por danos morais; 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM - AC: 06019510920218043800 Coari, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 31/10/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2022)

Dentro deste arcabouço, a Constituição confere prerrogativa ao chefe do executivo e à discricionariedade de avaliar a realidade do município e, se considerar necessário, decretar estado de calamidade ou emergência, com base no seu poder normativo.

Com o Decreto n. 12/2025, de 2 de janeiro de 2025, o Município de Correntina declarou “*situação de calamidade administrativa*”.

Apresento o inteiro teor do ato:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do município de Correntina, e:

CONSIDERANDO o caráter deficitário da transição administrativa, nos termos previstos na Resolução 1311/2012, do TCM, na legislação aplicável e nas boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que, apesar de instado a fazê-lo, o gestor anterior não realizou a entrega de documentos e informações indispensáveis (relação de restos a pagar, conciliações bancárias e saldos financeiros), prejudicando o planejamento administrativo e financeiro da nova gestão, bem como o dimensionamento da situação em que o Município se encontra, causando empecos à continuidade dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que tal omissão tem potencial necessário para prejudicar a execução de políticas públicas, colocando em risco o atendimento às necessidades básicas da população e comprometendo o interesse público;

CONSIDERANDO o péssimo estado de conservação dos bens e equipamentos públicos municipais (computadores, impressoras, veículos, mobiliário e etc.), podendo comprometer os serviços públicos e causar danos à população Correntinense;

CONSIDERANDO que as repartições públicas municipais estão sucateadas, sem o mínimo de estrutura para o adequado atendimento ao público;

CONSIDERANDO a necessidade de manter-se a regularidade da gestão municipal e a observância do princípio da continuidade da prestação de serviço público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Constituição Federal,



que estabelece os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público envolvido:

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado Estado de Calamidade Administrativa no âmbito do serviço público municipal de Correntina diante da existência de situação anormal provocada pela precariedade da estrutura dos órgãos públicos municipais, além do sucateamento dos bens móveis e da frota municipal, fato esse que impede a necessária normalização da prestação dos serviços públicos.

Art. 2º - Por conta da Declaração de Calamidade reconhecida no artigo 1º, fica determinado aos senhores secretários e demais órgãos da administração municipal de Correntina a adoção de todas as providências necessárias para a redução de despesas de custeio;

Art. 3º - Fica determinado ainda a suspensão imediata de possíveis concessões de vantagens pessoais e administrativas aos servidores municipais da Prefeitura de Correntina, tudo isso pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até que se normalize a presente situação de calamidade.

Art. 4º - Os Senhores Secretários Municipais deverão realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da situação orçamentária e financeira e sua respectiva pasta, devendo o Procurador do Município adotar as medidas legais necessárias para identificar as responsabilidades civis, administrativas e penais acerca dos presentes fatos, devendo ser imediatamente notificados os órgãos de Fiscalização Municipal, notadamente o TCM, o Ministério Público Estadual da Comarca de Correntina e o Poder Legislativo municipal.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2025.

WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA

Prefeito de Correntina

(Edição 7.450|Ano 2025, 02 de janeiro de 2025 Página 14/15
Certificação Digital: GVO7SVKR-QNH2UK9C-N69P0UMR-
H6659EJCV versão eletrônica disponível em:
<https://doem.org.br/ba/correntina>) (negrito no original)

Posteriormente, através do Decreto n. 21/2025, de 3 de janeiro de 2025, determinou-se a “suspensão de atendimento ao público nas repartições públicas municipais”.



Vide o inteiro teor:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTINA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Correntina encontra-se em estado de Calamidade Administrativa, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do Decreto nº. 012/2025, publicado no diário oficial em 02.01.2025, edição 7.450, pág. 14;

CONSIDERANDO o péssimo estado de conservação dos bens e equipamentos públicos municipais deixados pela gestão anterior (computadores, impressoras, veículos, mobiliário e etc.), podendo comprometer os serviços públicos e causar danos à população Correntinense;

CONSIDERANDO que as repartições públicas municipais estão sucateadas, sem o mínimo de estrutura para o adequado atendimento ao público;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis ou não, por igual período, o atendimento presencial ao público na sede da Prefeitura Municipal de Correntina e repartições públicas municipais;

Art. 2º Ficam excluídos do quanto disposto no artigo anterior todos os serviços essenciais que não admitem interrupção, a exemplo de saúde e educação;

Art. 3º - Ficam mantidos os trabalhos administrativos internos essenciais na sede deste Poder Executivo;

Art. 4º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase de diagnóstico situacional;

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Correntina, estado da Bahia, em 03 de janeiro de 2025.

Walter Mariano Messias de Souza

Prefeito Municipal

(Edição 7.459 | Ano 202503 de janeiro de 2025 Página 3/4
Certificação Digital: ZJPZ6YMV-U32EIXJR-H1D9OJ4N-41YTULFO - Versão eletrônica disponível em:
<https://doem.org.br/ba/correntina>) (negrito no original)



A declaração de calamidade administrativa e/ou financeira editado pelo executivo municipal é, segundo Wilson Roberto Mateus: “(...) *o reconhecimento legal de uma situação excepcional e danosa - dentro de determinado tempo e espaço, mas que, por sua própria natureza, permite a adoção de medidas graves, mas coerentes e necessárias ao seu combate*” (A edição de decretos municipais reconhecendo emergência ou calamidade financeira (?) e a sua validade frente à sistemática do direito financeiro. Disponível em: https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/estado_de_emergencia_ou_calamidade_financeira.pdf).

A calamidade pública é uma situação de anormalidade decorrente de fato da natureza ou do homem, que provoca consequências sociais e econômicas (CRFB, art. 167-D) que implicam maiores despesas e o afastamento temporário dos limites fiscais (CRFB, art. 167-E).

Com base no direito administrativo e na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, em seu artigo 2º, inciso IV, considera calamidade pública a “situação anormal provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”.

O artigo 7º, do mesmo decreto, reafirma a calamidade pública como estado excepcional decorrente de desastres.

(...)

O estado de calamidade pública está associado ao direcionamento de finanças, sem dúvida. O que de forma alguma confunde-se com possíveis problemas com orçamento, carência de recursos, para atendimento de qualquer serviço público.

Carência de recursos financeiros não se enquadra como estado de calamidade a justificar a flexibilização das regras de aplicação dos recursos públicos. (RE 1366437 ED/RJ)

Embora o Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, mencionado no precedente acima citado tenha sido revogado, a ideia central de definição de calamidade pública permanece.

Os decretos municipais de números 12 e 21 do ano de 2025, **narram situação grave de ausência de entregas de documentos pela gestão anterior**, péssimo estado de conservação e sucateamento de equipamentos públicos, **determinando que os secretários municipais adotem providências “para a redução de despesas de custeio”** (art. 2, Dec. 12/2025), a suspensão de vantagens pessoais e administrativas aos servidores (art. 3, Dec. 12/2025) e a suspensão do atendimento presencial ao público (art. 1, Dec. 21/2025).

Reitere-se que o decreto municipal de calamidade administrativa, foi editado em 02/01/2025



e já mencionava que a anterior gestão “*não realizou a entrega de documentos e informações indispensáveis (relação de restos a pagar, conciliações bancárias e saldos financeiros), prejudicando o planejamento administrativo e financeiro da nova gestão*”, o que demonstra o desconhecimento da atual gestão acerca da saúde financeira do Município.

Os fundamentos do Decreto municipal de n. 12/2025, declaram, portanto, situação fática de ausência de documentos e informações indispensáveis para o planejamento administrativo e financeiro da nova gestão, bem como do dimensionamento da situação do Município de Correntina, causando, nas palavras do atual gestão, “*empeces à continuidade dos serviços públicos essenciais*”.

Expôs a atual gestão, no decreto supracitado, que tais fatos têm o potencial de prejudicar a execução de políticas públicas e colocar em risco necessidades básicas da população, além de comprometer o interesse público.

Diante de tais fatos, **o município declarou estado de calamidade administrativa, com repercussões financeiras**, uma vez que determinou aos “secretários e demais órgãos da administração municipal de Correntina a adoção de todas as providências necessárias para a redução de despesas de custeio” (art. 2), a suspensão de “concessões de vantagens pessoais e administrativas aos servidores” (art. 3) e o “levantamento da situação orçamentária e financeira” (art. 4).

O Decreto 21/2025 determinou a suspensão do atendimento ao público na prefeitura, resguardando o atendimento essenciais como saúde e educação.

Tais fatos são fundamentos determinantes para o Decreto municipal de calamidade e indicam desconhecimento da presente gestão acerca do passivo financeiro deixado pela gestão anterior, que, portanto, culminaram na conduta cautelar editar o decreto municipal com objetivo de sanear gastos e auditar as obrigações municipais.

Assim, **em que pese afirmar que não há situação de crise financeira, a atual administração municipal admite desconhecer real extensão das obrigações deixadas pela gestão anterior, em virtude da alegada ausência de documentos, apesar de, até o momento, não ter noticiado qualquer medida judicial ou extrajudicial adotada com o objetivo de obter a documentação indispensável ao planejamento financeiro da nova gestão.**

2 - Da conduta contraditória.

Como exposto supra, o decreto de calamidade administrativa, com indiscutível repercussão financeira, tem por objetivo restabelecer a normalidade na prestação do serviço público e providenciar o bom manejo do passivo herdado diante das obrigações futuras e as exigências da lei de responsabilidade fiscal.



Frise-se, portanto, que o município narra tanto no decreto de calamidade pública quanto em sua manifestação nestes autos (id 4806067276) que desconhece a real extensão das obrigações assumidas pela gestão anterior, no entanto, afirma ter condições financeiras para custear todos os eventos decorrentes do carnaval.

Narra que tem disponibilidade financeira de realizar o pagamento dos salários em atraso, mas que precisaria das informações de “*relação de resto a pagar (...), processo de pagamento, folhas detalhadas por fonte de recurso, empenhos, dotações, relação e ordem de processos dos credores, data de liquidação dos valores devidos e não pagos até 31 de dezembro de 2024*”.

Se o novo gestor não conhece a real situação do município quanto às obrigações decorrentes da gestão passada, como poderia afirmar que possui condições de custear tais compromissos?

Foi o desconhecimento das responsabilidades com credores, servidores e outras obrigações legais que levou o gestor a decretar o estado de calamidade, pelo que se conclui da fundamentação constante do decreto de calamidade administrativa.

A informação de que não houve o pagamento do salário do mês de dezembro de 2024 e do décimo terceiro do mesmo ano, aos servidores estatutários, comissionados e contratados também reflete desarranjo administrativo e financeiro.

Fatos evidenciados pela propositura de outras ações com o mesmo propósito de cobrar pagamento do salário atrasado, como o mandado de segurança 8000072-46.2025.8.05.0069, ação de cobrança 8000101-96.2025.8.05.0069 e a de número 8000123-57.2025.8.05.0069.

A notícia de que não houve o pagamento das contribuições previdenciárias dos anos de 2022, 2023 e 2024, gerando um débito de mais de três milhões de reais, revelam que há disparidade entre os fundamentos do decreto de calamidade e a postura da administração em realizar um evento com gastos estimados de seis milhões de reais.

Os motivos usados como fundamento determinante para o decreto de calamidade administrativa, com implicações de ordem financeira-orçamentária, não correspondem ao comportamento posterior de colocar em disponibilidade a vultuosa quantia de R\$ 6.528.600,00 (seis milhões quinhentos e vinte e oito mil seiscientos reais) com as festividades de carnaval.

Afigura-se desarrazoado, por um lado, o comprometimento da administração de economia e austeridade fiscal com relação aos servidores públicos e, por outro, com o elevado dispêndio de recursos públicos para promover a festividade de carnaval.

Pelo que narrado na inicial da ACP, o Estado da Bahia realizou aporte de apenas R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Mesmo que se leve em consideração o que narrado na manifestação do município, que houve repasse de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) pelo Estado da Bahia e pela União, a quantia ainda representa fração ínfima perto do valor



global a ser desembolsado pelo município.

3 - Do não pagamento dos servidores públicos.

A postura da administração de não adotar medidas (judiciais ou extrajudiciais) em face da gestão anterior, com o objetivo de viabilizar o pagamento da remuneração dos servidores que deixaram de receber o salário de dezembro de 2024 eo 13º, utilizando como escudo o argumento de que não recebeu documentação necessária para efetivação dos pagamentos, revela desinteresse da atual gestão em honrar compromissos da municipalidade, ainda que contraídos em gestão anterior, o que fere o princípio da continuidade administrativa.

A despeito de dizer que não foram repassadas informações sobre a folha de pagamento ou dados de empenho, entre outros dados, pela gestão anterior, o que demanda, como já dito, adoção de medidas efetivas em face do antigo gestor, é possível verificar, a partir de consulta pública, a informação completa da lista de servidores estatutários, comissionados e temporários ou celetistas no site da transparência municipal e no site do Tribunal de Contas Municipal - TCM.

A título exemplificativo, em consulta ao portal da transparência do município de Correntina (disponível em: https://transparencia.fatorsistemas.com.br/?id=pm_correntina#) verifica-se a disponibilidade da lista de servidores, o seu total, e os valores pagos aos servidores por mês de referência, conforme demonstrado no quadro abaixo.

MÊS	VALOR PROVENTO	VALOR DESCONTO	VALOR IRRF/INSS	VALOR LÍQUIDO	NÚMERO DE SERVIDORES PAGOS
07/2024	R\$ 11.648.990,55	R\$ 3.436.023,42	R\$ 1.275.725,95	R\$ 8.212.967,13	2348
08/2024	R\$ 11.668.015,80	R\$ 3.482.564,48	R\$ 1.288.631,19	R\$ 8.185.451,32	2358
09/2024	R\$ 11.519.824,94	R\$ 3.505.420,28	R\$ 1.268.008,20	R\$ 8.014.404,66	2353
10/2024	R\$ 11.334.982,80	R\$ 3.484.964,65	R\$ 1.239.941,04	R\$ 7.850.018,15	2361



11/2024	R\$ 10.576.524,83	R\$ 3.312.784,77	R\$ 1.127.399,48	R\$ 7.263.740,06	2332
12/2024	R\$ 266.381,31	R\$ 63.887,28	R\$ 63.887,28	R\$ 202.494,03	118
01/2025	R\$ 9.963.523,83	R\$ 3.464.166,90	R\$ 1.257.392,88	R\$ 6.499.356,93	2181

Repito, as informações lançadas no quadro acima foram obtidas do site da transparência municipal.

Extrai-se que, apenas 118 (cento e dezoito) servidores foram pagos no mês de dezembro.

Também se verifica que o número de servidores remunerados pelo município é constante, não variando em números que torne difícil a tarefa de rastrear e verificar a regularidade da remuneração.

Concomitante à possibilidade de utilização de dados públicos para auxiliar na tarefa de honrar os salários dos servidores municipais, caberia ao gestor providenciar, através dos instrumentos legais administrativos e/ou judiciais, como já frisado à exaustão, pleitear o fornecimento ou o acesso a tais informações pela administração anterior.

A conduta omissiva também gera responsabilidade ao novo gestor, uma vez que o comando da administração municipal agora lhe incumbe e deve zelar pelo cumprimento dos compromissos assumidos e obrigações herdadas da gestão passada, em razão da observância do princípio da continuidade da administração e da probidade administrativa.

Eventuais responsabilidades do gestor anterior, deverão ser aferidas e comunicadas aos órgãos cabíveis para investigação e o devido processamento na esfera pertinente.

Segundo, utilizo-me dos ensinamentos do mestre Maurício Godinho Delgado (p. 708) para dispor sobre a essencialidade do salário.

O caráter alimentar do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador. O salário atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família. A ordem jurídica não distingue entre níveis de valor salarial para caracterizar a verba como de natureza alimentícia. A configuração hoje deferida à figura é unitária, não importando, assim, o fato de ser (ou não), na



prática, efetivamente dirigida, em sua totalidade ou fração mais relevante, às necessidades estritamente pessoais do trabalhador e sua família. A natureza alimentar do salário é que responde por um razoável conjunto de garantias especiais que a ordem jurídica defere à parcela.

Igual pensamento pode ser extraído de precedente do Tribunal de Justiça do Piauí, que apresento:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. NECESSIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL REALIZAR O PAGAMENTO DE SEU SERVIDOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1) Da detida análise dos autos, observou-se que o cerne da questão trata do direito dos servidores ao recebimento de seus salários em atraso, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2009. 2) **Sem dúvidas, tais direitos pleiteados pelos impetrantes possuem natureza alimentar e, em vista disso, precisam ser respeitados pela Administração Pública, sendo necessário o seu pagamento no tempo correto.** 3) **Além disso, sabe-se que a Administração Pública também está sujeita à Lei, devendo, portanto, honrar seus compromissos financeiros, evitando tratamento discriminatório no que se refere ao pagamento de servidores.** 4) Remessa Oficial conhecida e Improvida. 5) Manutenção da sentença de primeira instância. 6) Decisão Unânime. (TJ-PI - REEX: 00000111220098180107 PI 201100010055448, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 08/03/2016, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 06/04/2016)

Impingir aos servidores situação constrangedora de passar pelas festividades de carnaval, custeadas com montante vultuoso de recursos públicos, sem a percepção devida do salário de dezembro de 2024 e do décimo terceiro, é um ato grave e pernicioso ao ponto de ofender a dignidade humana (CRFB, art. 1, III).

Por reverberação, a ausência de pagamento do salário afeta outros compromissos dos servidores além dos cotidianos, como as contas regulares de serviços públicos (água, energia, telefone) e outros pagamentos vinculados ao recebimento do salário, como descontos de consignado.

Obrigações legais, como o pagamento de pensão alimentícia, descontado, ou não, diretamente em folha, também ficam pendentes de adimplemento, o que revela grande dano existencial, inclusive a direito de terceiros.

Mesmo que se afirme que a cultura é um direito fundamental (CRFB, art. 215 e seguintes), tal direito deve ser sopesado com o direito ao mínimo existencial e à dignidade, que perpassa pelo recebimento pontual de salário, e que deve prevalecer, neste momento, sobre a manifestação cultural.

4 - Do deve de publicar os atos públicos.



Cabe à administração municipal realizar uma gestão transparente, uma vez que o chefe do executivo municipal administra bens da coletividade, portanto, deve prestar conta dos seus atos e do empenho do erário, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Revela coerente a obrigação de respeito à Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), de modo que “*o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*” (art. 72, parágrafo único).

Conforme narrado pelo Ministério Público, não houve apresentação dos documentos pelo Município de forma que fosse viabilizada a atividade fiscalizatória do órgão ministerial.

Mesmo que o município tenha apresentado extrato dos contratos com alguns artistas anunciados para o carnaval (id 486067278), verifico que o documento foi elaborado somente após o ajuizamento da ação civil pública e, além disso, a apresentação apenas deste documento somente, não permitir inferir a regularidade da contratação.

Ademais, não resta demonstrado o cumprimento da Orientação Técnica, autorizada pela Portaria Conjunta n. 01/2024 entre TCE, TCM e o MP-BA, que possibilita a fiscalização dos atos administrativos e o manejo regular das contratações, conforme princípios estampados no art. 37, *caput*, da CRFB e art. 5, da Lei n. 14.133/21.

5 - Da imposição de multa.

Com escopo no art. 11, da Lei n. 7.347/85, que autoriza ao magistrado nas obrigações de fazer e não fazer a imposição de multa de ofício e considerando a conduta da gestão municipal que diante da recomendação do Ministério Público não adotou postura prudente, sendo omissa na apresentação dos documentos requisitados.

Assim, considerando o narrado na inicial da ACP e a insuficiência dos argumentos contrapostos pelo Município de Correntina, tendo em vista, ainda a letargia administrativa que culmina no atraso do pagamento, por mais 40 dias, dos servidores públicos e a ausência de proatividade para resolver a questão, que distoa da preferência dos arranjos frenéticos para o carnaval.

Considerando que o atual gestor municipal figura como parte na presente relação processual, imponho multa pessoal ao prefeito do município de Correntina, senhor **WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA**, de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por dia, limitada ao montante



de 1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento das obrigações constantes no dispositivo da presente decisão (REsp 1315719/SE, REsp 1433805/SE, REsp 847907/DF).

Diante da declaração de calamidade administrativa do município de Correntina, com evidentes implicações financeiras, considero desarrazoado impor multa ao município, no entanto, resta o dever de zelar pelo erário, diante de conduta, possivelmente ruinosa e impassível (ou de difícil) de reparação diante do dispêndio de recursos já anunciado com as atrações do carnaval.

Ante todo o exposto, com base no art. 12, *caput*, da Lei n. 7.347/85, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** formulado na presente ação civil pública proposta pelo Ministério Público, para **DETERMINAR** que o Município de Correntina, por meio do gestor municipal, **não** realize empenho, execução ou qualquer outra despesa com verba decorrente do orçamento público municipal, com a finalidade de promover os festejos de carnaval, tais como pagamento de artistas, montagem de estruturas de espetáculo, publicidade do evento, assim como quaisquer outras despesas de caráter disponível relacionadas ao evento, enquanto perdurar o decreto de calamidade administrativa e até a aferição de todo o débito e comprovação do pagamento dos salários dos servidores públicos municipais em atraso (referentes ao mês de dezembro de 2024 e 13º salário), sejam eles estatutários, celetistas, comissionados ou temporários, ainda que por empresa terceirizada, ou de qualquer forma remunerados pela prestação de serviço da Administração Pública municipal, acrescido dos encargos decorrentes da mora (juros e correção monetária).

DETERMINAR ao município de Correntina e ao gestor municipal que cumpra, **no prazo de 10 (dez) dias**, a Orientação Técnica decorrente da Portaria Conjunta n. 01/2024 entre TCE, TCM e o MP-BA para:

- a) apresentar informação quanto ao montante de gastos a ser despendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada;
- b) apresentar cópias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados;
- c) apresentar cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos carnavalescos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada.

Considerando que o atual gestor municipal figura como parte na presente relação processual, sendo responsável direto pelas providências necessárias ao adequado cumprimento das



determinações, **IMPONHO** multa pessoal ao prefeito do município de Correntina, senhor **WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA**, de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, **por dia, limitada ao montante de 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, em caso de descumprimento das obrigações constantes no dispositivo da presente decisão (REsp 1315719/SE, REsp 1433805/SE, REsp 847907/DF).

O descumprimento reiterado das determinações constantes desta decisão, também poderá ensejar o bloqueio imediato do valor relativo ao montante de gastos anunciado para o custeio do carnaval, qual seja, **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, implicando na expedição de ordem judicial via sistema SISBAJUD ou por ofício diretamente às instituições financeiras para bloqueio do valor nas contas do município, até a aferição de todo o débito relativo ao pagamento dos salários dos servidores públicos municipais em atraso (referentes ao mês de dezembro de 2024 e 13º salário) e adoção das providências administrativas para pagamento.

INTIMEM-SE todas as partes da presente decisão.

INTIME-SE o prefeito do município de Correntina, senhor **WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA**, pessoalmente, para dar integral cumprimento a presente decisão, sob pena de responsabilidade pessoal e cominação de multa.

CUMPRA-SE, se necessário, por Oficial de Justiça de plantão.

Após a manifestação das partes, especialmente em relação à obrigação de fazer, **VISTA ao MP-BA.**

Cite-se o Município de Correntina por intermédio do Procurador Municipal ou Prefeito para, querendo, contestar a presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe os arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de revelia.

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Por fim, **atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO**, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 14 de fevereiro de 2025.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA



Juíza de Direito Substituta

